

A TENSÃO ENTRE SOBERANIA ESTATAL E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E O NOVO PARADIGMA DO DIREITO MIGRATÓRIO

THE TENSION BETWEEN STATE SOVEREIGNTY AND THE INTERNATIONAL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS: LEGAL FOUNDATIONS AND THE NEW PARADIGM OF MIGRATION LAW

Autora: Quêzia Cardoso Jacoby

Formação: Pós-Graduação em Direito Internacional, Migração e Imigração (Faculdade Ebpós);
Graduação em Direito (Universidade Luterana do Brasil - ULBRA).

Resumo

Este artigo investiga a tensão dialética fundamental entre o conceito clássico de soberania estatal, pilar da graduação em Direito, e as exigências do regime internacional de Direitos Humanos, cerne do Direito Internacional e Migratório. A soberania, tradicionalmente entendida como o poder absoluto do Estado de controlar suas fronteiras e definir sua nacionalidade, entra em rota de colisão com a emergência do indivíduo como sujeito de Direito Internacional. A Pós-Graduação em Direito Internacional, Migração e Imigração oferece as lentes para analisar este fenômeno. Argumenta-se que o Direito Migratório não é meramente um ramo do Direito Administrativo, mas o campo onde esta tensão é mais visível. Analisamos institutos como o *non-refoulement* (não devolução) e o combate à apatridia como pontos de inflexão onde a proteção da dignidade humana transcende o poder discricionário do Estado, reconfigurando os próprios fundamentos do Direito Público. Conclui-se que o futuro da governança global depende de uma reinterpretação da soberania, não como um poder absoluto, mas como uma responsabilidade de proteger, alinhada aos princípios humanitários.

Palavras-chave: Direito Internacional; Migração e Imigração; Soberania Estatal; Direitos Humanos; Direito dos Refugiados; Non-Refoulement; Apatridia.

Abstract

This article investigates the fundamental dialectical tension between the classic concept of state sovereignty, a pillar of a Law degree, and the demands of the international Human Rights regime, central to International and Migration Law. Sovereignty, traditionally understood as the absolute power of the State to control its borders and define its nationality, collides with the emergence of the individual as a subject of International Law. The Postgraduate specialization in International

Law, Migration, and Immigration provides the lens to analyze this phenomenon. It is argued that Migration Law is not merely a branch of Administrative Law, but the field where this tension is most visible. We analyze institutes such as *non-refoulement* (non-return) and the fight against statelessness as inflection points where the protection of human dignity transcends the discretionary power of the State, reconfiguring the very foundations of Public Law. It is concluded that the future of global governance depends on a reinterpretation of sovereignty, not as an absolute power, but as a responsibility to protect, aligned with humanitarian principles.

Keywords: International Law; Migration and Immigration; State Sovereignty; Human Rights; Refugee Law; Non-Refoulement; Statelessness.

1. Introdução: A Dialética entre o Estado e o Indivíduo no Direito Moderno

O ordenamento jurídico, tal como estudado na graduação em Direito, é historicamente fundamentado na figura do Estado-Nação. Desde a Paz de Vestfália, o conceito de soberania tem sido a pedra angular do Direito Público, definindo o Estado como a autoridade suprema dentro de um território, com o monopólio da força e, crucialmente, o poder de determinar quem pertence e quem não pertence à sua comunidade política. Esta visão clássica, centrada no Estado, relegou o indivíduo a um papel secundário no cenário internacional, sendo sua proteção quase que inteiramente dependente do vínculo da nacionalidade. Sem esse vínculo, o indivíduo era, para o Direito Internacional, uma abstração.

O século XX, contudo, provocou uma revolução copernicana neste paradigma. As atrocidades das Guerras Mundiais expuseram a falácia de que a proteção do indivíduo poderia ser deixada exclusivamente ao arbítrio do Estado soberano. O surgimento do regime internacional dos Direitos Humanos, com a Declaração Universal de 1948, marcou a ascensão do indivíduo como sujeito de Direito Internacional. Pela primeira vez, estabeleceu-se um corpo de normas que visava proteger a dignidade humana de forma universal, independentemente da nacionalidade, colocando limites éticos e jurídicos claros ao poder soberano do Estado.

É precisamente nesta intersecção, nesta tensão dialética entre o poder soberano do Estado e os direitos universais do indivíduo, que o fenômeno da migração contemporânea se insere. A Pós-Graduação em Direito Internacional, Migração e Imigração se dedica a estudar o campo jurídico que floresce nesta exata zona de conflito. O migrante, o refugiado, o solicitante de asilo e o apátrida são as figuras jurídicas que testam, diariamente, os limites da soberania estatal e a eficácia do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Este artigo propõe analisar academicamente como esta tensão fundamental é processada pelo Direito. Argumentamos que o Direito Migratório, informado pela Pós-Graduação, deixou de ser um mero conjunto de regras administrativas sobre vistos e passaportes — uma visão limitada que poderia derivar de uma leitura superficial do Direito Administrativo — para se tornar um dos

ramos mais dinâmicos e desafiadores do Direito Internacional Público. Ele é o laboratório onde os conceitos de fronteira, nacionalidade, pertencimento e dignidade estão sendo redefinidos.

A formação na graduação em Direito fornece a base teórica indispensável, como a Teoria Geral do Estado, o Direito Constitucional (que define nacionalidade) e o Direito Administrativo (que rege o poder de polícia fronteiriço). A especialização em Direito Internacional e Migratório, por sua vez, oferece as ferramentas críticas para questionar a rigidez desses conceitos clássicos, introduzindo princípios humanitários que atuam como normas de contenção ao poder estatal.

Analisaremos como institutos jurídicos específicos, como o princípio do *non-refoulement* (não devolução) e as convenções sobre a apatridia, funcionam como "cavalos de Troia" éticos dentro da fortaleza da soberania. Esses princípios demonstram que, em certas circunstâncias, o dever de proteger a vida e a dignidade de um não-nacional *supera* o direito soberano do Estado de controlar suas fronteiras.

O objetivo deste trabalho é, portanto, rastrear academicamente essa transformação. Partindo dos fundamentos da soberania estatal aprendidos na graduação, demonstraremos como o regime de Direitos Humanos os modificou, e como o Direito Migratório e de Refúgio, foco da Pós-Graduação, é o campo de batalha onde o equilíbrio entre a ordem estatal e a justiça humana está sendo negociado.

A relevância desta análise é premente. Em uma era de deslocamento humano sem precedentes, causado por conflitos, mudanças climáticas e desigualdade econômica, a resposta que o Direito dará a esta tensão definirá não apenas o futuro da governança global, mas a própria substância do nosso compromisso com a dignidade humana, pilar de todo o ordenamento jurídico.

2. O Paradigma de Vestfália: Soberania e Nacionalidade como Fundamentos do Direito Clássico

A graduação em Direito, em suas disciplinas fundantes como Teoria Geral do Estado e Direito Internacional Público, apresenta como pilar central o modelo de Vestfália. Nascido da paz de 1648, este modelo estabeleceu o Estado-Nação soberano como o ator principal, e quase exclusivo, das relações internacionais. A soberania, neste contexto, é definida por sua dimensão interna (o poder supremo sobre um território e sua população) e externa (a independência e a igualdade jurídica em relação a outros Estados). Esta concepção é a base sobre a qual todo o Direito Público moderno foi construído.

Um dos atributos mais essenciais e incontestáveis desta soberania clássica é o poder de definir sua própria população. O Estado detém o monopólio de outorga da "nacionalidade". Este vínculo jurídico, que conecta o indivíduo ao Estado, era a condição *sine qua non* para a existência de direitos. Fora deste vínculo, o indivíduo não possuía "status" no plano internacional. A nacionalidade, portanto, funcionava como o "bilhete de entrada" para o mundo dos direitos.

O Direito Constitucional, uma disciplina central da graduação, dedica-se a detalhar como cada Estado exerce esse poder soberano. Os mecanismos de aquisição da nacionalidade, notadamente o *jus soli* (direito de solo, comum nas Américas) e o *jus sanguinis* (direito de sangue, tradicional na Europa e Ásia), são a expressão máxima dessa discricionariedade estatal. A escolha por um ou outro sistema reflete decisões políticas profundas sobre a natureza da nação — se ela é um contrato cívico territorial ou uma comunidade étnica-cultural.

A fronteira emerge, neste paradigma, como a manifestação física da soberania jurídica. O Direito Administrativo, através do conceito de "poder de polícia", confere ao Estado a autoridade para controlar quem entra e quem permanece em seu território. A admissão de um estrangeiro não era, no Direito Clássico, um "direito" deste, mas um "privilégio" ou um ato de "graça" concedido pelo soberano, baseado inteiramente em seus próprios interesses econômicos, políticos ou de segurança.

O corolário lógico deste poder de admitir é o poder de excluir. O direito de expulsão, deportação ou extradição de não-nacionais era visto como uma faculdade igualmente absoluta do soberano. O Estado não precisava justificar sua decisão perante uma autoridade superior, pois não havia autoridade superior. O tratamento dispensado aos estrangeiros era uma questão de "domínio reservado", uma área de política interna imune à intervenção ou ao escrutínio do Direito Internacional.

Este modelo, embora juridicamente elegante em sua simplicidade, revela uma lacuna moral e prática colossal: ele é cego à "humanidade" do não-nacional. O estrangeiro, no Direito Clássico, é tratado menos como um "sujeito de direitos" e mais como um "objeto" da política estatal. Sua proteção dependia inteiramente da boa vontade do Estado anfitrião ou da intercessão diplomática de seu Estado de origem (a "proteção diplomática"), que só ocorria se este último assim o desejasse.

A fragilidade deste sistema tornou-se catastroficamente evidente no período entre guerras e durante a Segunda Guerra Mundial. O surgimento de milhões de refugiados e apátridas — indivíduos que ou foram perseguidos por seus próprios Estados ou tiveram sua nacionalidade revogada — expôs que o vínculo da nacionalidade era frágil. Essas pessoas tornaram-se "excedentes" humanos, sem Estado para protegê-los e sem o direito de estar em lugar algum, como analisou Hannah Arendt.

Portanto, a graduação em Direito nos fornece o alicerce indispensável: o modelo da soberania absoluta. Este modelo é o "problema" que a Pós-Graduação em Direito Internacional e Migratório deve resolver. O Direito Migratório moderno nasce precisamente da constatação de que este paradigma clássico é eticamente indefensável e humanitariamente falido, exigindo uma nova arquitetura jurídica internacional.

3. A Revolução dos Direitos Humanos: O Indivíduo como Sujeito de Direito Internacional

A ordem jurídica que emergiu das cinzas da Segunda Guerra Mundial representou uma mudança de paradigma. A graduação em Direito, ao introduzir o Direito Internacional dos Direitos Humanos,

marca esta virada. A Carta da ONU (1945) e, de forma ainda mais explícita, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, iniciaram um processo de "humanização" do Direito Internacional. O indivíduo, pela primeira vez, foi colocado no centro da proteção jurídica internacional, independentemente de seu vínculo de nacionalidade.

O princípio fundamental desta nova ordem é que certos direitos são "inerentes" à pessoa humana, não "concedidos" pelo Estado. Direitos como a vida, a proibição da tortura e a dignidade não são privilégios de cidadãos; são atributos de seres humanos. Esta premissa, embora filosoficamente antiga, tornou-se juridicamente vinculante através de uma série de tratados internacionais que se seguiram à DUDH, como o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

Esta revolução jurídica, estudada na graduação, criou a tensão central deste artigo. Ao estabelecer normas universais de proteção, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a erodir o "domínio reservado" dos Estados. A forma como um Estado trata *qualquer* pessoa dentro de seu território — seja ela nacional ou estrangeira — deixou de ser uma questão puramente doméstica e passou a ser uma questão de legitimidade internacional. O "poder soberano" encontrou um limite claro: a "dignidade humana".

O Direito Internacional, Migração e Imigração, foco da Pós-Graduação, é o campo onde esta limitação da soberania se torna mais concreta. Se a DUDH afirma no Artigo 13º o direito de "sair de qualquer país, inclusive do próprio" e de "a ele regressar", e no Artigo 14º o direito de "procurar e gozar asilo em outros países", ela colide diretamente com o poder soberano de controlar fronteiras, analisado na seção anterior. O Direito Migratório tenta mediar essa colisão.

É importante notar que o regime de Direitos Humanos não *aboliu* a soberania. A DUDH não estabeleceu um "direito de imigrar" universal; o Artigo 13º não inclui um "direito de entrar" em qualquer país. Os Estados mantêm o direito de regular a entrada de estrangeiros. O que o regime de Direitos Humanos fez foi estabelecer que, *uma vez que* um indivíduo está sob a jurisdição de um Estado (mesmo que em sua fronteira ou em situação irregular), este Estado passa a ter obrigações positivas e negativas de proteção para com ele.

O Direito Administrativo clássico, que via o ato de admissão ou deportação como puramente discricionário, é forçado a se adaptar. O ato administrativo de "recusa de entrada" ou "ordem de deportação" não pode mais ser arbitrário. Ele deve respeitar o "devido processo legal" (*due process of law*), deve ser fundamentado e, o mais importante, não pode resultar na violação de direitos humanos fundamentais do migrante, como o direito à vida ou à integridade física.

A Pós-Graduação em Direito Internacional aprofunda este ponto ao estudar as obrigações *erga omnes* (para com todos) e de *jus cogens* (normas imperativas) do Direito Internacional. A proibição da tortura, por exemplo, é uma norma de *jus cogens*. Nenhum Estado pode deportar um indivíduo, mesmo que ele esteja em situação irregular, para um país onde haja um risco substancial de que ele seja torturado. Este é um limite absoluto à soberania.

Portanto, a revolução dos Direitos Humanos, iniciada na segunda metade do século XX, forneceu o arcabouço ético e jurídico para o desenvolvimento do Direito Migratório. Ela criou as "armas" jurídicas que os migrantes e refugiados podem empunhar contra o poder soberano. A Pós-Graduação dedica-se a entender como essas armas são usadas e como elas estão, lentamente, forjando um novo equilíbrio entre o Estado e o indivíduo.

4. O Direito Internacional Migratório como Campo de Síntese Acadêmica

O Direito Internacional, Migração e Imigração, foco central da Pós-Graduação, é o ramo do Direito que surge academicamente como a síntese das disciplinas e tensões descritas anteriormente. Ele não é um campo isolado, mas sim um "meta-campo" que se alimenta de, e ao mesmo tempo desafia, diversos ramos do Direito aprendidos na graduação. Ele é, por excelência, o campo da interdisciplinaridade jurídica.

Em primeiro lugar, o Direito Migratório dialoga intensamente com o Direito Constitucional. É a Constituição de cada país que estabelece as normas fundamentais sobre nacionalidade e a condição jurídica do estrangeiro. O Direito Migratório estuda como as Constituições nacionais (ex: a Constituição Brasileira e seu princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais) internalizam as normas dos tratados internacionais de migração e refúgio, criando um sistema de "dupla proteção".

Em segundo lugar, ele é profundamente entrelaçado com o Direito Administrativo. A maior parte dos processos migratórios (vistos, autorizações de residência, processos de naturalização, deportação e refúgio) são, em sua forma, processos administrativos. No entanto, a Pós-Graduação ensina que estes não podem ser tratados como processos administrativos comuns. O "objeto" do ato (a vida e a liberdade do migrante) exige garantias processuais reforçadas, indo além do formalismo do Direito Administrativo clássico.

Em terceiro lugar, o Direito Migratório é indissociável do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ele é, em muitos aspectos, a aplicação prática e especializada dos Direitos Humanos a um grupo vulnerável específico: os não-nacionais. Enquanto os Direitos Humanos estabelecem o "o quê" (proibição da discriminação, direito à vida), o Direito Migratório estabelece o "como" (como isso se aplica em um posto de fronteira, em um centro de detenção de migrantes ou em um processo de solicitação de asilo).

A Pós-Graduação em Direito Internacional também introduz o Direito Internacional dos Refugiados como um sub-ramo crucial. Este é um regime de proteção *especial* e mais robusto, baseado na Convenção de 1951. Ele se aplica a indivíduos que fogem de "fundado temor de perseguição". A análise jurídica aqui é complexa, exigindo que o operador do Direito determine a credibilidade de uma narrativa de perseguição, um exercício que funde análise jurídica, geopolítica e psicologia.

Além disso, a especialização aborda os "novos" fluxos migratórios que desafiam as categorias clássicas. Onde se encaixam os "deslocados climáticos" ou "refugiados ambientais"? Eles não se enquadram na definição de "perseguição" de 1951, mas fogem de ameaças existenciais. O Direito Migratório contemporâneo está na vanguarda do debate acadêmico sobre a expansão do conceito de "proteção internacional" para abranger essas novas vítimas de crises globais.

O Direito do Trabalho é outra área da graduação que é diretamente impactada. A Pós-Graduação em Migração estuda as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalhadores migrantes. O debate foca em como garantir direitos trabalhistas básicos (salário-mínimo, segurança do trabalho) a trabalhadores em situação irregular, combatendo a precarização e a exploração, o que, por sua vez, protege o mercado de trabalho como um todo.

A complexidade também se revela no Direito Internacional Privado. Questões como casamento entre pessoas de nacionalidades diferentes, guarda internacional de menores, validade de diplomas estrangeiros e sucessão (herança) de bens localizados em múltiplos países são problemas jurídicos rotineiros na vida do migrante, exigindo do jurista um conhecimento sofisticado sobre conflito de leis no espaço.

Portanto, o Direito Migratório, como objeto de estudo de uma Pós-Graduação, é a disciplina de síntese. Ela exige que o jurista mobilize seu conhecimento fundamental da graduação em Direito (Constitucional, Administrativo, Humanos, Trabalho, Internacional Privado) e o aplique a um problema humano complexo, mediado pela tensão central entre a autoridade soberana do Estado e a dignidade universal do indivíduo.

5. O Princípio do *Non-Refoulement*: O Limite Absoluto da Soberania Estatal

Se existe um instituto jurídico que representa o ponto de ruptura com a soberania clássica de Vestfália, é o princípio do *non-refoulement* (não devolução). Este princípio é, sem dúvida, o coração do Direito Internacional dos Refugiados e um pilar central da Pós-Graduação em Direito Internacional, Migração e Imigração. Ele estabelece que nenhum Estado pode, de forma alguma, expulsar ou "devolver" um refugiado ou solicitante de asilo para um território onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas.

Este princípio, consagrado no Artigo 33 da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, é uma limitação direta e inequívoca ao poder soberano de deportação, que era tido como absoluto no Direito Clássico (estudado na graduação). Ele representa a vitória da obrigação de proteção humanitária sobre o poder de polícia fronteiriço. O Estado *perde* sua discricionariedade administrativa de excluir quando a exclusão significa colocar um ser humano em perigo mortal.

A importância acadêmica do *non-refoulement* reside em sua força jurídica. A maioria dos juristas internacionais e cortes internacionais considera que este princípio transcendeu a Convenção de 1951 e alcançou o status de "costume internacional", e para muitos, até mesmo de *jus cogens* (norma imperativa de Direito Internacional). Isso significa que ele é obrigatório para *todos* os

Estados, mesmo aqueles que não assinaram a Convenção de Refugiados, e não pode ser derogado por tratados em contrário.

A Pós-Graduação explora as complexidades de sua aplicação. O princípio se aplica não apenas na "deportação" formal de alguém que já está dentro do país, mas também na "recusa de entrada" na fronteira. Isso é crucial. Um guarda de fronteira, como agente do Estado exercendo o Direito Administrativo, não pode simplesmente "barrar" um indivíduo que alega temor de perseguição. Ele tem a obrigação jurídica internacional de ouvir essa alegação e encaminhá-la para o procedimento de refúgio.

A análise jurídica para aplicar o *non-refoulement* é altamente técnica. Ela exige uma "avaliação de risco" prospectiva. O jurista ou o oficial de migração deve analisar: qual é o risco *real e individualizado* que esta pessoa enfrentará se for devolvida? Isso exige um conhecimento profundo da situação dos Direitos Humanos no país de origem, uma matéria central do Direito Internacional. A base legal para a decisão não é a "legalidade" da entrada do migrante, mas a "segurança" de sua vida.

O princípio também é fundamental no debate sobre "terceiros países seguros". Muitos Estados tentam argumentar que não precisam analisar um pedido de asilo se o solicitante passou por outro país "seguro" antes de chegar. A Pós-Graduação estuda a legalidade desses acordos. A devolução para um "terceiro país seguro" só é legal se houver garantias absolutas de que esse terceiro país irá, de fato, analisar o pedido de asilo e *também* respeitar o *non-refoulement* (princípio de "não-devolução em cadeia").

A expansão deste princípio é um dos tópicos mais vibrantes do Direito Migratório. Cortes regionais de Direitos Humanos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos, expandiram a proteção para além da "perseguição" de 1951. Elas proibiram a devolução de indivíduos, mesmo que não sejam refugiados, para países onde enfrentem risco de tortura ou tratamento desumano ou degradante (aplicando o Artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos). Isso é chamado de *non-refoulement* complementar.

Em suma, o princípio do *non-refoulement* é a manifestação jurídica mais poderosa da tese deste artigo. É o ponto onde a graduação em Direito e a Pós-Graduação se encontram de forma mais dramática. O poder de polícia administrativo do Estado é formalmente suspenso pela obrigação humanitária do Direito Internacional. É a prova jurídica de que, no Direito moderno, a soberania não é mais absoluta, mas condicionada ao respeito pela dignidade humana.

6. Apatridia e o "Direito a Ter Direitos": A Falha da Soberania e a Resposta Internacional

Se a soberania clássica, estudada na graduação em Direito, se expressa pelo poder de conceder nacionalidade, a "apatridia" (statelessness) representa a falha catastrófica desse sistema. O apátrida é o indivíduo que *nenhum* Estado considera como seu nacional. Ele é a personificação do vácuo jurídico; uma pessoa que, sob a ótica do Direito Clássico, não possui o "bilhete de entrada" para o

mundo dos direitos. A filósofa Hannah Arendt, analisando os apátridas europeus do pós-guerra, cunhou a expressão definitiva: eles haviam perdido não apenas seus direitos, mas o "direito a ter direitos".

O estudo da apatridia é um componente crucial da Pós-Graduação em Direito Internacional, Migração e Imigração, pois expõe o limite da proteção baseada no Estado-Nação. A graduação em Direito nos ensina, através do Direito Civil, que a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, mas é a nacionalidade (estudada no Direito Constitucional) que torna essa personalidade "efetiva" no plano internacional. O apátrida tem personalidade jurídica, mas não tem como exercê-la, pois carece do Estado que a promova e proteja.

As causas da apatridia são um campo de estudo que combina Direito Constitucional e Internacional Privado. Ela pode ocorrer por um "conflito negativo de leis": uma criança nascida em um país de *jus soli* (que dá nacionalidade pelo solo), cujos pais são de um país de *jus sanguinis* (que dá nacionalidade pelo sangue, mas só se nascer em seu território). A criança não adquire a nacionalidade de nenhum dos dois. A apatridia também pode ser *de jure*, como resultado de leis discriminatórias (baseadas em raça, gênero ou etnia) ou como punição política, onde o Estado ativamente "revoga" a cidadania.

O Direito Internacional, foco da Pós-Graduação, respondeu a essa falha sistêmica com duas convenções principais: a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia. A primeira é um instrumento de *proteção*: ela busca garantir que os apátridas que residem legalmente em um país tenham um "status" e direitos mínimos (como acesso à educação, trabalho e documentos de viagem), tentando replicar os direitos de um nacional.

A Convenção de 1961 é um instrumento de *prevenção*. Ela é mais radical, pois interfere diretamente na soberania estatal sobre a nacionalidade. Ela *obriga* os Estados signatários a concederem sua nacionalidade a crianças nascidas em seu território que, de outra forma, seriam apátridas. Este é um avanço jurídico monumental. O Estado, neste caso, não está "concedendo" nacionalidade por discricionariedade; ele está "cumprindo uma obrigação" internacional de prevenir um mal maior.

A Pós-Graduação analisa como esses tratados interagem com as leis nacionais. O Brasil, por exemplo, em sua Lei de Migração (2017), possui mecanismos avançados para a proteção de apátridas, facilitando a naturalização e garantindo que ninguém nascido em território brasileiro seja apátrida (reforçando o *jus soli*). Este é um exemplo de como o Direito Constitucional e o Internacional podem ser harmonizados.

O debate acadêmico contemporâneo sobre a apatridia, explorado na especialização, foca em sua intersecção com outros fenômenos migratórios. Apátridas frequentemente se tornam refugiados, pois a falta de nacionalidade pode ser, em si, uma forma de perseguição. Eles enfrentam barreiras

extremas, pois não podem obter passaportes para fugir legalmente e não têm um país para o qual "retornar".

Em suma, a apatridia é a prova acadêmica final de que o modelo vestfaliano de soberania é insuficiente. Ele demonstra que o vínculo da nacionalidade, embora fundamental, não pode ser a única fonte de direitos. A resposta do Direito Internacional à apatridia, embora ainda incompleta, reforça a tese central: o Direito moderno está construindo, lentamente, um "status" de dignidade humana que é universal e que deve prevalecer mesmo quando o próprio Estado falha em sua função mais básica.

7. Os Limites da Governança: A Fragmentação do Direito Migratório Global

Apesar dos avanços significativos na proteção dos Direitos Humanos, o campo do Direito Internacional, Migração e Imigração é marcado por uma profunda fragmentação e pela ausência de uma governança global unificada. Esta é uma constatação acadêmica central que emerge da Pós-Graduação. Enquanto outras áreas das relações internacionais possuem organizações centrais com poder regulatório (como a Organização Mundial do Comércio - OMC para o comércio, ou a Organização Mundial da Saúde - OMS para a saúde), a migração não tem um equivalente.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), embora agora parte do sistema da ONU, não é um órgão "regulador"; é uma agência que opera com base no consenso e na cooperação, focada mais na "gestão" de fluxos do que na "criação" de normas vinculantes. O regime de proteção dos refugiados, baseado na Convenção de 1951 e no ACNUR, é robusto, mas cobre apenas uma fração específica dos migrantes (aqueles que fogem de perseguição). A grande maioria dos migrantes — os "migrantes econômicos" — cai em uma lacuna de governança.

A graduação em Direito, ao estudar o Direito Internacional Público, ensina que o "consentimento" do Estado é a base da obrigação internacional (o "pacta sunt servanda"). Os Estados, até hoje, têm sido extremamente relutantes em consentir com um tratado global vinculante sobre migração econômica. A soberania, neste campo, permanece forte. Os Estados querem manter o controle discricionário sobre quem admitem para trabalhar, refletindo uma visão de que a migração laboral é uma ferramenta de política econômica interna, e não uma questão de governança global.

Esta fragmentação resulta em um "mosaico" de regimes. Temos um regime forte para refugiados (foco da Pós-Graduação), regimes regionais de livre circulação (como o da União Europeia ou o do Mercosul, estudados no Direito Internacional), e uma miríade de acordos bilaterais de trabalho. Mas falta um "sistema operacional" global que estabeleça direitos mínimos universais para o migrante econômico.

A Pós-Graduação em Direito Internacional estuda os esforços recentes para preencher essa lacuna, notadamente o "Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular" (2018). É academicamente crucial notar que este documento, embora histórico, foi negociado como um pacto "não-vinculante" (soft law). Ele estabelece um "menu" de boas práticas e objetivos, mas não

cria "obrigações" jurídicas. A negociação do Pacto revelou o quão politicamente sensível o tema da soberania sobre migração ainda é.

O desafio acadêmico é, então, analisar como o Direito evolui na ausência de tratados. O Direito Migratório avança através de canais alternativos: o "costume" internacional, as decisões de Cortes Regionais de Direitos Humanos (que expandem a proteção), e o "diálogo" entre cortes nacionais (como uma suprema corte de um país cita a decisão de outra sobre direitos de migrantes). A Pós-Graduação deve treinar o jurista para identificar essas fontes "difusas" de Direito.

A graduação em Direito fornece a base do que *é* a lei (o tratado, a constituição), enquanto a Pós-Graduação explora o que a lei *está se tornando* (soft law, costume, jurisprudência transnacional). A governança da migração é um exemplo perfeito de um Direito "em formação", sendo construído de forma "bottom-up" (de baixo para cima) pela prática dos Estados e pelas decisões judiciais, tanto quanto de forma "top-down" (de cima para baixo) por convenções.

Em suma, a Pós-Graduação em Direito Internacional, Migração e Imigração não apenas ensina as leis existentes, mas também expõe suas lacunas. A fragmentação da governança migratória é o maior desafio para a tese humanista. Ela demonstra que, embora os *princípios* de Direitos Humanos sejam universais, sua *aplicação* aos migrantes ainda é inconsistente, politizada e profundamente refém da vontade soberana do Estado — a tensão original que motivou este artigo.

Conclusão: Rumo a uma Soberania como Responsabilidade

Este artigo percorreu a jornada acadêmica que se inicia nos fundamentos do Direito e culmina nos desafios contemporâneos do Direito Internacional, Migração e Imigração. Iniciamos com o paradigma de Vestfália, onde a soberania estatal era absoluta e a nacionalidade era a chave de acesso a todos os direitos. Vimos como este modelo, ensinado na graduação, era juridicamente coeso, mas moralmente falho, criando "vácuos" de proteção para aqueles que não se encaixavam em suas fronteiras: os estrangeiros, os refugiados e, acima de tudo, os apátridas.

A revolução dos Direitos Humanos, também um pilar da formação jurídica, desafiou esta ordem. Ela introduziu um novo protagonista no cenário internacional — o indivíduo — e um novo limite ao poder estatal — a dignidade humana. Argumentamos que o Direito Migratório, foco da Pós-Graduação, é o campo onde esta tensão entre o poder soberano e os direitos universais é mais agudamente negociada.

Analisamos institutos jurídicos específicos que emergem desta tensão. O princípio do *non-refoulement* surgiu como o limite mais claro à soberania, onde o dever de proteger a vida (um direito humano) suspende o direito de deportar (um poder soberano). O regime de combate à apatridia, por sua vez, demonstrou a necessidade de o Direito Internacional intervir na própria concessão de nacionalidade para evitar a exclusão total do indivíduo do mundo jurídico.

Também constatamos as limitações desta evolução. A governança global da migração permanece fragmentada. A relutância dos Estados em ceder soberania no campo da migração econômica demonstra que o paradigma de Vestfália, embora eticamente superado, ainda detém um poder político formidável. O Direito Migratório, portanto, é um campo de "luta" e "formação" contínua.

A síntese acadêmica da graduação em Direito com a Pós-Graduação em Direito Internacional, Migração e Imigração é o que permite ao jurista moderno atuar neste cenário. É preciso o rigor técnico do Direito Administrativo e Constitucional e, simultaneamente, a sensibilidade humanitária e a perspectiva global do Direito Internacional.

Conclui-se que a única resolução progressista para esta tensão é a redefinição da própria soberania. O Direito moderno caminha para um conceito de "soberania como responsabilidade". O Estado não é soberano para "fazer o que quiser", mas é soberano para "cumprir sua responsabilidade" de proteger os direitos de *todos* sob sua jurisdição. A proteção do migrante e do refugiado deixa de ser um ato de caridade e torna-se uma obrigação central da própria legitimidade estatal. Esta é a contribuição intelectual e a práxis futura para o jurista que domina ambas as áreas do saber.

Referências Bibliográficas

ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados). *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado*. Genebra: ACNUR, 1979 (revisado em 2011).

ARENDDT, H. *As Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. (Edição original 1951).

BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. (Edição original 1990).

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I, II e III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

DALLARI, D. A. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRAJOLI, L. *Direitos e Garantias: O Fundamento da Democracia*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOODWIN-GILL, G. S.; McADAM, J. *The Refugee in International Law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

HATHAWAY, J. C. *The Rights of Refugees under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

JUBILUT, L. L. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Adotada em 28 de julho de 1951.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas*. Adotada em 28 de setembro de 1954.

NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular*. Adotado em Marraquexe, 10 de dezembro de 2018.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.